



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13848.000043/2001-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.355 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificada a ocorrência de lapso manifesto no acórdão, despido de qualquer prejuízo processual, deve-se dar provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas e tão somente para que esse lapso seja sanado, o que se faz nos termos seguintes:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ -PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar o erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2009, este Colegiado julgou o recurso especial interposto pela COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA., exarando o Acórdão nº 9303-00.187, fls. 268 a 327, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

O sujeito passivo volta aos autos, desta feita para interpor embargos, fls. 334 a 337, acusando a decisão de conter inexatidão devida a lapso manifesto na ementa do acórdão, haja vista ter versado sobre matéria estranha à controvertida nos autos.

Concluiu, requerendo que fosse realizado novo julgamento do Recurso Especial de Divergência interposto, e reformulada a ementa ora combatida, para solução da inexatidão material apontada.

Esse apelo do sujeito passivo foi admitido como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015 para que novo acórdão fosse prolatado, já que se constatou que o Recurso Especial interposto pela contribuinte versava sobre prazo de repetição da Cota de Contribuição na Exportação de Café (Cota Café), e o acórdão embargado ter disposto, na ementa, que se tratava de prazo para repetição de indêbitos de **Finsocial**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço dos embargos interpostos recepcionados como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015, haja vista que são tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 66 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Compulsando o Relatório do acórdão embargado, verifica-se que se cuida de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face da decisão da antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que se teria operado a prescrição do direito de a contribuinte pleitear a restituição de valores pagos de forma indevida a título de Cota de Contribuição na Exportação de Café. Todavia, na ementa desse acórdão, consignou-se, nas anotações iniciais, antes do conteúdo, que se tratava de prazo para repetição de indébitos de Finsocial, conforme se pode ver na transcrição abaixo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS O U CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Analisando-se o acórdão em sua integralidade, verifica-se que o equívoco retratado acima não macula em nada a decisão, pois a questão controvertida nos autos é o termo inicial da contagem do prazo para repetição do indébito, e que a consignação equivocada de FINSOCIAL ao invés de Cota de contribuição na exportação do Café, em nada, absolutamente, em nada afeta a decisão, pois o que se decidiu foi a forma de contagem do prazo para repetição de indébito, independentemente do tributo.

Demais disso, no cabeçalho da folha de rosto do acórdão, consignou-se em letras garrafais que a matéria em julgamento era a COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ, conforme se pode verificar na primeira página do acórdão à e-fl. 268. Também constou do relatório que se tratava de prazo para repetição de Cota Café. Assim, com o devido respeito, o lapso apontado pela embargante, em nada prejudica o entendimento da decisão ou causou qualquer tipo de prejuízo processual. Na realidade, mover a máquina

pública por algo de tamanha insignificância, é um grande desperdício de tempo e de recursos, tanto da Fazenda pública quanto da própria embargante.

De qualquer sorte, já que se chegou aqui e o lapso manifesto foi constatado, resta fazer a correção, que se faz nos seguintes termos:

Onde se lê:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

passa-se a ler:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1987 a 31/12/1988

*COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ.
PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Quanto ao pedido do sujeito passivo para que se proceda novo julgamento do recurso, por óbvio, não merece acolhida, pois para esse fim não se presta os embargos inominados, tampouco, haveria razão para tal, vez que o lapso manifesto discutido linhas acima em nada maculou o acórdão, tampouco acarretou qualquer prejuízo que justificasse a nulidade do julgado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos inominados, sem efeitos infringentes, apenas e tão somente, para promover a correção da ementa, nos termos acima proposto.

Henrique Pinheiro Torres